



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003325-97.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, e apelada TAYNA FERNANDA DE OLIVEIRA FLORIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003325-97.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADA: TAYNA FERNANDA DE OLIVEIRA FLORIANO

VOTO Nº 15.390

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Ação proposta por beneficiária de pensão por morte, na qualidade de ex-cônjuge de policial militar falecido, visando à anulação do ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário por indícios de união estável com terceiro, e o restabelecimento dos pagamentos interrompidos.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que determinou a suspensão do benefício de pensão por morte, com base em indícios de união estável da autora com terceiro.

III. Razões de Decidir:

3. A suspensão do pagamento do benefício foi baseada em indícios frágeis de união estável, sem prova cabal e inequívoca.

4. A suspensão ocorreu antes da conclusão do procedimento administrativo, violando o contraditório.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A união estável como causa extintiva da pensão por morte deve estar inequivocamente comprovada. 2. A suspensão cautelar de benefício previdenciário de natureza alimentar exige prova incontestável.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei Estadual nº 452/1974, arts. 8º, I, e 10, III; Lei Estadual nº 10.177/98, art. 60; CPC, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º; Código Civil, art. 1.723.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1.008.992 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23.06.2017; STF, ARE 994.717 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 25.08.2017; TJSP, Apelação Civil nº 1007693-48.2022.8.26.0066, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24.01.2024; TJSP, Apelação Civil nº 1009125-10.2023.8.26.0053, Rel. Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2023; TJSP, Apelação Civil nº 1002274-44.2018.8.26.0177, Rel. Des. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2023; TJ-SP, Apelação Cível nº 1003827-37.2023.8.26.0053, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.10.2023.

Sentença mantida. Recurso desprovido

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 303/306, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação de restabelecimento de benefício de pensão por morte c/c ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo, para “considerando a tutela provisória concedida nos autos do AI nº 2121722-30.2024.8.26.0000 (fls. 253/265), CONDENAR a ré a restabelecer o pagamento da pensão por morte da autora (Benefício 60807802) e liberar os valores retidos em decorrência da suspensão determinada nos autos do Processo Administrativo nº 152.00013816/2024-08 (fls. 251/252), acrescidos de juros e correção monetária, a partir de cada vencimento, pela SELIC”. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isenta do pagamento das custas e das

despesas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 e artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03).

Apelou a ré (fls. 312/317), alegando, em síntese, que:

a) a parte contrária pretende o restabelecimento de sua pensão na condição de filha solteira de militar falecido, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 452/74; b) a legislação previdenciária estadual é clara ao definir que a filha solteira possui direito ao recebimento da pensão por morte de militar, mas somente enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável; c) após instaurado procedimento administrativo de invalidação, restou comprovado que a autora manteve união estável, situação que autoriza a suspensão do pagamento do benefício, conforme art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98; d) como a Administração está sujeita ao comando da legalidade, o benefício não pode ser restabelecido; e) *“ao Poder Judiciário compete verificar a legalidade dos atos administrativos, mas não lhe é possível atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da independência entre os poderes e da segurança jurídica”*.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 322/336, sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (vide certidão de publicação de fl. 318 e data de interposição à fl. 312) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta Superior Instância por se tratar de apelo manejado por ente público (CPC, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º) –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação proposta por beneficiária de pensão por morte, na qualidade de ex-cônjuge de policial militar falecido (data do óbito em **30.08.2018** cf. fl. 183), por meio da qual se pretende a anulação do ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário em razão de

supostos indícios de união estável da autora com terceiro, bem como o restabelecimento dos pagamentos indevidamente interrompidos.

Conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da CF, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, incumbe ao Poder Judiciário apreciar quaisquer formas de lesão ou ameaça a direito. E, muito embora seja vedado ao julgador enfrentar o mérito administrativo, nada o impede de apreciar eventuais ilegalidades e abusos de poder constatados na prática desse ato, consoante jurisprudência do E. STF:

“É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder” (STF, ARE 1.008.992 AgR/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 23/06/2017);

“Não viola o princípio da separação de poderes o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário” (STF, ARE 994.717 AgR/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. em 25/08/2017).

In casu, cinge-se controvérsia à legalidade do ato administrativo que determinou a suspensão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Como é cediço, a concessão da pensão por morte é regida pela legislação vigente ao tempo do óbito, nos termos da Súmula nº 340 do

STJ¹, razão pela qual se aplica ao caso em testilha a Lei Estadual nº 452/1974, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/07 (em vigor à época do óbito), que assim dispõe:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:

III - matrimônio ou constituição de união estável”.

Consoante análise dos autos, contudo, observa-se que a suspensão do pagamento do benefício foi baseada em meros indícios de união estável.

Em procedimento administrativo, a SPPREV elencou os seguintes probantes:

“Em consulta ao Sistema SIGEPREV verifica-se que (pgs.02/04):

- No "Cadastro Dependente" consta o endereço da Sra. Tayna, situado à Rua Gumercindo de Moraes, nº*

¹ “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (STJ, Súmula n. 340).

175- Capela do Alto/SP.

Em consulta à Central de Registro Civil (CRC-JUD), foram localizados registros de nascimento de filhos da interessada (pgs.05):

- *Miguel Floriano Gomes, nascido em 20/08/2020, cujo genitor é Alisson Fogaça Vieira Gomes;*

Em consulta ao sistema HOD da Receita Federal, observa-se que (pgs 06/07):

- *Tayna Fernanda de Oliveira Floriano, consta com endereço sito à Gumerindo de Moraes, nº 175, Casa, Jd. Nova Capela- Capela do Alto/SP;*
- *Alisson Fogaça Vieira Gomes, consta com endereço situado à Rua Faria Lima, 239, Vila Augusta, Ipero, SP;*

Em consulta à rede social "Facebook" foram localizados perfis de (pg.08/11):

- *Tayna Floriano, no qual consta no campo "status de relacionamento" como "nenhuma informação de relacionamento a ser exibida". No mais, possui fotografia com o Sr. Alisson e o filho do casal, por meio da qual a própria beneficiária os qualifica como sua "família", adjetivação também empregada por terceiros na mesma foto (pgs.09)*
- *Alisson Vieira, no qual consta no campo "status de relacionamento" como "Nenhuma informação de relacionamento a ser exibida". No mais, não há fotografias ou publicações relevantes.*

Em consulta aos sítios virtuais "ESaj", "Jucesp" e "Telelistas"

não foram encontradas quaisquer informações relevantes para os fins desta averiguação social (pgs.12/17).

Atendendo ao solicitado, o Departamento Estadual de Trânsito do estado de São Paulo, informou que (pgs 24/25):

- Tayna Fernanda de Oliveira Floriano, ao renovar sua CNH, informou residir à Rua Gumercindo de Moraes, nº 175, Nova Capela - Capela do Alto/SP;*
- Alisson Fogaça Vieira Gomes, ao renovar sua CNH, declarou residir à Rua Joaquim Pedroso Ramos, nº 527, Centro- Iperó/SP.*

Diante do apurado e anteriormente exposto, evidenciando-se a existência de existência de 01 (um) filho do casal, nascido em 2020, bem como comentários de terceiros os qualificando como “família”, adjetivação também empregada pela própria beneficiária, constata-se que a Sra. Tayna convive/conviveu em união estável com Alisson.

Findos recursos disponíveis para a averiguação, conclui-se com base nos documentos acostados que foi possível amealhar indícios de prova material de que TAYNA FERNANDA DE OLIVEIRA FLORIANO convive/conviveu em união estável com o Sr. ALISSON FOGAÇA VIEIRA GOMES após o óbito do(a) instituidor(a) do benefício, estando em desacordo com o inciso I do artigo 8º c/c o inciso III do artigo 10 da Lei 452/1974 com as alterações da Lei Complementar 1.013/2007” (fls. 183/185).

Ocorre que, para a configuração da união estável, exige-se, nos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil, a existência de

“convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Observa-se, assim, que o próprio levantamento realizado pela apelante evidencia que a autora e o suposto companheiro não possuem o mesmo domicílio. Enquanto a autora declara endereço em Capela do Alto/SP, o terceiro indicado figura como domiciliado em município diverso (Iperó/SP), o que fragiliza a tese de existência de vida compartilhada nos moldes exigidos pela legislação. O fato de a autora e o alegado companheiro possuírem um filho juntos, ou usarem adjetivos afetivos nas redes sociais, embora relevantes, não constituem elementos suficientes para a caracterização da união estável, exigindo-se, para tanto, robustez probatória que não se verifica nos autos.

Ademais, a suspensão do pagamento do benefício se deu antes mesmo da conclusão do procedimento instaurado para apuração dos supostos fatos ensejadores da extinção da pensão, em flagrante afronta ao devido processo legal. A própria Autarquia, em documento intitulado *“informação judicial”* (fls. 251/252), admite que o procedimento administrativo ainda se encontra em trâmite. A Administração, todavia, optou por antecipar os efeitos de uma conclusão ainda não formalizada, suprimindo indevidamente o benefício da autora, sem que lhe fosse assegurado a devida formação do contraditório.

Nesse contexto, embora não se possa afirmar, com a certeza necessária, a inexistência de vínculo afetivo da autora com terceiro após o falecimento do instituidor da pensão, tampouco há nos autos elementos que permitam reconhecer a constituição da união estável.

Sendo assim, na ausência de prova inequívoca, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro misero*, mesmo porque, em se tratando de verba alimentar – logo, diretamente atrelada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da CF) –, a autora não pode ficar à mercê da decisão administrativa, sobretudo quando demonstrou sua hipossuficiência econômica (cf. extratos bancários às fls. 102/109), fato que ensejou, inclusive, o deferimento da justiça gratuita (fl. 110). E, ainda que ao término da instrução administrativa, venha a ser

reconhecida hipótese extintiva do benefício, é inadmissível que a Administração, de forma precipitada e com base em juízo unilateral, promova a suspensão de verba de natureza alimentar que vinha sendo paga desde o óbito do instituidor da pensão.

No mesmo sentido o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

*“PREVIDÊNCIA. Cessação de pensão por morte recebida por pensionista de policial militar falecido, em decorrência de união estável. Inadmissibilidade. Não comprovada a união estável da pensionista, sendo irregular a extinção do benefício previdenciário. A união estável, como causa extintiva da pensão por morte, deve estar inequivocamente comprovada. Conjunto probatório não demonstra o vínculo público e duradouro com o objetivo de constituição de família. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; **Apelação Civil nº 1007693-48.2022.8.26.0066; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24.01.2024 – g.n.);***

“APELAÇÃO PENSÃO POR MORTE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - Ação de Cobrança Pensão por morte, paga à filha solteira de Policial Militar - Benefício extinto administrativamente em razão da constituição de união estável - Pretensão à restituição de valores recebidos indevidamente Inadmissibilidade - Conjunto probatório que não demonstra a constituição da união estável, ante a ausência de comprovação de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família - Precedentes desta C. Corte - Sentença de procedência reformada - Recurso provido.” (TJSP;

Apelação Civil nº 1009125-10.2023.8.26.0053; Relator Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. 10.11.2023 – g.n.);

“Ação de cobrança. Pensão por morte. Alegada união estável. Inocorrência. Situação não comprovada. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Civil nº 1002274-44.2018.8.26.0177, Relator Des. BORELLI THOMAZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. 11.12.2023);

“APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - Pensão por morte – Extinção do benefício em virtude da constituição de união estável – Pretensão de restabelecimento – Possibilidade – Ausência de prova inequívoca da existência de união estável – Sentença mantida – Apelação desprovida” (TJ-SP; Apelação Cível nº 1003827-37.2023.8.26.0053; des. Rel. ANA LIARTE; 4ª Câmara de Direito Público; j. em 17/10/2023).

Nessa conformidade, a apelante não logrou êxito em comprovar a existência de união estável apta a permitir a suspensão cautelar do benefício, notadamente diante da ausência de regular formação do contraditório, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em observância ao contido no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC e Tema n. 1059 do C. STJ, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Relator. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator